



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000467/2005-61
Recurso nº 177.375 Embargos
Acórdão nº 3202-000.549 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria PIS/PASEP AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante GRAMMER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2004

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Embargos de Declaração rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração apresentado pela interessada.

Irene Souza de Trindade Torres – Presidente

Luis Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 3202-00.329, de 07/07/2011, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Tendo em vista que a Relatora do acórdão atualmente não mais relata processos e em vista do disposto no art. 49, § 7º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF no 256/2009), o então presidente da Turma designou-me relator *ad hoc* para a análise dos embargos apresentados.

Alega a embargante que teria havido contradição e omissão no voto-condutor do Acórdão, o qual decidiu, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de concomitância com a ação judicial, nos termos do relatório e votos que integraram o julgado.

No entender da embargante a decisão proferida é contraditória e omissa. É contraditória uma vez que tomou conhecimento da decisão judicial com trânsito em julgado (Mandado de Segurança No. 1999.61.05.009778-4), advinda do Tribunal Regional Federal - TRF, que declarou a inconstitucionalidade da exigência do tributo objeto da presente autuação fiscal e aplicou-a para fins da concomitância e não para fins do que fora determinado pelo Tribunal, ou seja, o reconhecimento da inexistência do débito do auto de infração em face de sua inconstitucionalidade. E a decisão foi omissa, segundo ainda a embargante, por ignorar, não apreciar e não aplicar a decisão proferida pelo TRF em favor da interessada que reconheceu ser o tributo inexigível por sua inconstitucionalidade e tal omissão implicaria em descumprimento de ordem judicial. Aduz, ainda, que a decisão foi omissa ao não considerar o pedido de cancelamento do débito apresentado pela embargante, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 9.784/99.

Por fim, requer sejam os presentes embargos de declaração julgados procedentes com a finalidade de reformar o Acórdão embargado para declarar o cancelamento do débito objeto do auto de infração e o arquivamento do processo.

É o Relatório.

Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Destarte, temos que os embargos declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte

que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do Acórdão embargado é que neste não há qualquer contradição ou omissão a ser suprida. O voto condutor do Acórdão enfrentou os principais pontos trazidos pelas partes, bem como se pronunciou acerca dos pontos que foram suscitados nos embargos ora analisados.

A meu entender, as questões trazidas nos embargos já foram devidamente apreciadas e submetidas à análise do Colegiado, muito embora, no entender da embargante o acórdão recorrido não tenha acatada a decisão proferida pelo TRF em favor da interessada que reconheceu ser o tributo inexigível por sua inconstitucionalidade e sendo assim, no seu entender, deveria acatar seu pedido de cancelamento do auto de infração. Contudo, a não adoção de tese defendida pela parte não é motivo suficiente para o acatamento de embargos.

Não houve qualquer contradição ou omissão quanto ao reconhecimento da decisão proferida pelo TRF. A digna Relatora consignou claramente em seu voto a existência da citada ação judicial, conforme pode verificar-se no trecho abaixo transcrito:

*Antes do início da ação fiscal, em 22-07-1999, a recorrente ajuizou **Mandado de Segurança Preventivo nº 1999.61.05.0097784**, na Justiça Federal de São Paulo – SP, pleiteando reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 8º e 17 da Lei nº 9.718/98, e liminarmente pedindo a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, mantendo-se a cobrança dessas contribuições nos termos das Leis Complementares nos 7/70 e 70/91, ou seja, sendo o faturamento a base de cálculo de ambas as contribuições e para que a cobrança da COFINS permaneça a alíquota de 2%, até a decisão definitiva, fls. 6 e sgs. Em 11/11/1999, fls. 28 e sgs., foi concedida a segurança parcialmente para autorizar o recolhimento da COFINS e do PIS nos termos das Leis Complementares nos 7/70 e 70/91, respectivamente, e o recolhimento do COFINS a alíquota de 3%.*

Entretanto, o voto-condutor do Acórdão recorrido não adotou a tese defendida pela embargante – que não houve renúncia à instância administrativa, uma vez que a busca da tutela jurisdicional ocorreu anteriormente a qualquer procedimento fiscal, e na ocasião não haveria concomitância, já que não havia procedimento administrativo em andamento. O Acórdão recorrido adotou, corretamente, o entendimento já pacificado neste Tribunal Administrativo, que inclusive já sumulou a matéria, *verbis*:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício**, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*

(grifamos)

A Relatora, neste aspecto, formou sua convicção e fundamentou o acórdão com base na Súmula CARF nº 1, nos termos do que dispõe, inclusive, o artigo 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário, por haver concomitância entre os processos administrativo e judicial, com identidade de partes e matéria.

Destarte, não há que se falar em descumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 9.784/99, uma vez que o Acórdão recorrido respeitou o direito do contribuinte de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, o que não significa dizer que deve, obrigatoriamente, concordar com a tese esposada pela parte.

Em outro giro, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial, uma vez que não cabe ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a execução/cobrança de eventuais débitos do contribuinte, mas sim o controle da legalidade dos atos administrativo de lançamento tributário. No caso concreto, o Acórdão recorrido adotou o entendimento de que havendo processo judicial transitado em julgado há a perda de objeto do processo administrativo, uma vez que a discussão judicial sobre eventuais créditos tributários se sobrepõem à discussão administrativa sobre a matéria. Por certo, a unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte cumprirá a ordem judicial, quando da cobrança dos eventuais créditos tributários.

Deste modo, entendo não ter havido contradição ou omissão apontadas pelo embargante. Isto porque o sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto. Não houve, por tais razões, contradição ou omissão no Acórdão embargado, o que demonstra a impossibilidade de se reformar esta decisão em sede de embargos de declaração.

Em outro giro, registre-se que os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

Neste sentido, pronunciou-se o STJ:

AgRg no AREsp 179411 / SP

Data da decisão: 19/06/2012

DJe 27/06/2012

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissos na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está

o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)

3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(grifamos)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela interessada.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

(assinado digitalmente)